COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS: DA POSSIBILIDADE DE CITAÇÕES E INTIMAÇÕES POR CORREIO ELETRÔNICO E *WHATSAPP*

Edgard Gonçalves da Costa - Faculdade Única de Ipatinga
edgardgoncalves@yahoo.com.br

RESUMO

O presente trabalho investiga os processos de comunicação utilizados pelo Poder Judiciário. O estudo é descritivo, com abordagem qualitativa. A metodologia constitui-se na exploração teórica do tema, sendo uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A citação e a intimação são os meios que a justiça estabelece a comunicação entre as partes e demais interessados no processo. O meio eletrônico é a forma preferencial de comunicação, desde que sua efetivação seja possível, de acordo com o previsto na Lei nº 11.419/2006. Doutrinariamente, há controvérsia quanto à possibilidade ou não dessas comunicações poderem ser realizadas por meios não previstos nos normativos, quais sejam: o correio eletrônico e o *WhatsApp*, tendo o Conselho Nacional de Justiça referendado práticas adotadas em alguns tribunais. Em 9 de março de 2021, a 5ª turma do STJ autorizou a citação por *WhatsApp* desde que comprovada a identidade do citado, que deve conter número do telefone, confirmação escrita e foto individual.

Palavras-chave: citação, intimação, comunicação, correio eletrônico, *WhatsApp*.

INTRODUÇÃO

Este trabalho, descritivo e qualitativo, versa sobre os atos de comunicação praticados pela Justiça, quais sejam: a citação e a intimação (mais informal). A comunicação dos atos processuais está prevista no Título II, da Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil (CPC), cujos princípios norteadores da sua publicitação vêm expressamente garantidos nos artigos 5º, LX e 93, X da Constituição Federal (CF) de 1988. A lei só poderá restringir a publicidade de atos se a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, sendo que as decisões administrativas dos tribunais, além de motivadas, ocorrerão em sessões públicas (GONÇALVES, 2016).

Qualquer pessoa pode obter traslados e certidões a respeito dos atos e termos inseridos no processo, excetuando-se os casos de segredo de justiça. Observa-se que, nos Juizados Especiais, tais atos podem ser realizados em horário noturno nos termos do art. 2 da Lei nº 9.099/2015. Nos meios eletrônicos, serão tempestivas as petições transmitidas até às 24 horas do seu último dia (art. 213), considerando-se o horário do juízo no qual o ato deve ser praticado (DONIZETTI, 2018). De acordo com a Lei nº 11.419/2006, o meio eletrônico é a forma preferencial de comunicação.

A litigiosidade se configura após o ato de comunicação processual, além de válido, estiver concluído e sem qualquer nulidade, nos termos dos artigos 109, 240 e 247, do CPC. A ausência de intimação dos procuradores, de acordo com o art. 247, do CPC, é causa de nulidade processual e deve ser reconhecida de ofício pelo Juízo (TUCCI *et al.*, 2015).

Indagou-se qual o entendimento jurisprudencial em relação às citações e intimações por meio de correio eletrônico e *WhatsApp*? E, como objetivo geral, buscou-se investigar os mecanismos de comunicação entre a justiça e as partes/interessados.

METODOLOGIA

Como metodologia, foram feitas pesquisas em artigos, legislações, doutrinas e jurisprudências, visando construir o entendimento relacionado aos temas investigados, tendo como pressuposto verificar os mecanismos utilizados pela Justiça para validar a comunicação com as partes e demais interessados no processo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Citação

O conceito jurídico de citação é trazido pelo art. 238, do CPC, significando “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. Para Gonçalves (2016), somente através da citação feita na forma e com as formalidades determinadas por lei a relação processual se completa. A citação é um ato de comunicação que permite o conhecimento da existência do processo, garantindo o contraditório. Entretanto, se apesar do vício ou da falta de citação, o réu ou o executado comparecer espontaneamente, o ato terá alcançado a sua finalidade, configurando o princípio da instrumentalidade das formas, restando convalidada a citação irregular

(CPC, 2015, ART. 239, § 1º; GONÇALVES, 2016; DONIZETTI, 2018). A citação por correio é a forma prioritária. Contudo, existem outras formas como: citação por mandado ou por oficial de justiça; citação com hora certa; citação por edital, previstas no CPC; e, citação por meio eletrônico (Lei nº. 11.419/2006).

Intimação

Tucci *et al.* (2015) apresentam o conceito de intimação como sendo o ato de comunicação das ocorrências do processo, para que os interessados tenham ciência e possam praticar ou não os atos imprescindíveis ao andamento do processo e a salvaguarda de seus direitos. A regra é que as intimações sejam dirigidas aos advogados (DONIZETTI, 2018), mas, diferentemente da citação, pode ser endereçada, também, às partes, aos auxiliares da justiça ou a terceiros (GONÇALVES, 2016) . O art. 269, § 1°, do CPC inovou ao facultar que o advogado de uma parte seja intimado, através do correio, pelo advogado da parte contrária. Existem as seguintes espécies de intimação: intimações de ofício; intimação pelo Diário Oficial e por publicação no órgão oficial; intimação pelo correio; intimação por mandado; intimação por edital; previstas no CPC; e, intimação por meio eletrônico (Lei nº. 11.419/2006).

Citações e intimações por correio eletrônico e *WhatsApp*

Preceitua o § 2° do art. 1º da Lei nº. 11.419/2006 que meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. Já transmissão eletrônica é toda forma de comunicação à distância que utilize, preferencialmente, a rede mundial de computadores. A possibilidade de serem praticados atos por meio eletrônico é uma inovação procedimental, tratando-se do meio e da forma pelos quais o processo terá seu desenvolvimento (TUCCI *et al.*, 2015).

Para Tucci *et al.* (2015), a Lei nº. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que concebe um mecanismo de intimações através do qual apenas as partes terão acesso, sendo retirado de terceiros o controle sobre a existência das demandas e o conteúdo das decisões judiciais nelas proferidas. Reforçam que, do ponto de vista técnico, essa forma de comunicação é frágil, pois não permite determinar se a mensagem foi efetivamente enviada e recebida, muito menos se o seu conteúdo real corresponde ao conteúdo declarado pelo remetente.

Posição diversa é assinalada pelos autores Xavier, Vazatta e Campos (2017) ao apontarem que os mecanismos de comunicação vivenciados no dia a dia visam a

facilitar a transmissão de informações por intermédio da *Internet*, permitindo-se, em tempo real, acompanhar a troca de informações. Dessa maneira, o uso do *WhatsApp* para a realização de intimações, além de válido, visa a dar celeridade ao ato processual.

Através do Procedimento de Controle Administrativo nº. 0003251-94.2016.2.00.0000 (acórdão de 23 de junho de 2017), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerou válida a Portaria Conjunta nº. 01/2015 do Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba (GO), que possibilitou a utilização do aplicativo *WhatsApp*, que, inicialmente, havia sido proibido pelo TJ/GO, o que ensejou a decisão do CNJ. Assim, o CNJ sinalizou que todos os tribunais do país estariam liberados para adotar, de forma facultativa, a prática em seus juizados. Segundo a conselheira Daldice Santana, a intimação pelo *WhatsApp* encontra respaldo na Lei nº. 9.099/1995. O art. 19 dessa Lei informa que as intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação, que, para o CNJ, engloba o *WhatsApp*.

A utilização do *WhatsApp* como meio de comunicação de decisões processuais foi iniciado em 2015 pelo juiz Gabriel Consigliero Lessa, que acabou ganhando pela iniciativa o Prêmio Innovare. Após a decisão do CNJ, vários Tribunais de Justiça passaram a utilizar a ferramenta para a realização de intimações.

O Supremo Tribunal Federal (STF), numa espécie de posição vanguardista, através da Resolução nº. 287, de 14 de abril de 2004, institui o e-STF, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de seus atos processuais.

Com base nos arts. 6º e 8º da Lei nº. 11.419/2006, o Conselho Superior da Magistratura do TJSP, através do Provimento CSM n° 1920, de 29 de setembro de 2011, autorizou a citação por meio eletrônico mesmo em processos não inteiramente digitais, o que não alcança os processos penais e por práticas de atos infracionais.

Através do acórdão 1041296-55.2017.8.13.0000 (Processo de HC Criminal nº 1.0000.17.104129-6/000), em decisão de 24 de janeiro de 2018, o TJMG reconhece que utiliza de há muito tempo o correio eletrônico para prática de atos processuais tanto no cível como no criminal. Porém, entende que não é de rigor a aplicação dos dizeres da Lei nº. 9.800/99, época em que não era disseminada a utilização desse meio.

Observa-se que a Justiça tem admitido a possibilidade de serem feitas citações e intimações por correio eletrônico ou *WhatsApp*. Porém, o tema é controverso e exige maior amadurecimento doutrinário e jurisprudencial.

Contudo, através do acórdão transitado em julgado de 23 de março de 2018, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ao julgar o agravo de instrumento - Cv

1.0040.16.006875-1/001, entendeu que não há previsão na Justiça Comum para citações por *WhatsApp*, visto que o art. 246, V, do CPC veda essa forma de comunicação.

Segundo disposto no art. 105, III, c, da CF, cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) dar ao direito infraconstitucional a solução última em relação à utilização dos meios alternativos de comunicação processual. Em análise ao Agravo Interno em recurso especial (AgInt no AREsp 1470751/SP), com base em sua Súmula nº. 410, a Quarta Turma do STJ, entendeu que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal, conforme julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019.

Não se vislumbrando os requisitos legais, incide a nulidade processual quando presentes defeitos de forma do ato. A invalidação do ato, por ser uma sanção, não ocorre de forma automática, devendo haver a sua decretação pelo juiz, após requerimento pela parte prejudicada. Entretanto, no Direito Processual, prevalece o princípio da instrumentalidade das formas (DONIZETTI, 2018). Tal princípio não é absoluto, se subordinando aos princípios da finalidade e da ausência de prejuízo (art. 282, § 1º). Pela instrumentalidade das formas, consideram-se válidos atos praticados de forma diversa da prevista em lei, desde que sejam atingidos os objetivos pretendidos e quando o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a decretação (art. 276).

Feitas tais considerações, as formas alternativas de comunicação processual, incluindo-se o *WhatsApp*, devem ser abordadas à luz da teoria das invalidades processuais, mediante releitura do princípio da instrumentalidade das formas.

O Projeto de Lei nº. 1.595/2020, de autoria do Senador Tasso Jereissati, aprovado pelo Senado Federal e atualmente tramitando na Câmara dos Deputados, visa a incluir no CPC o art. 270-A, para permitir as intimações por aplicativos de mensagens instantâneas multiplataforma (*WhatsApp*; telegram etc.). A justificativa do Projeto é a uniformização do processo eletrônico em todos os tribunais do País.

Em 15 de março de 2021, a 5ª Turma do STJ autorizou a citação por *WhatsApp* desde que observados algumas regras. Porém, o ministro Ribeiro Dantas ressaltou que obstáculos poderiam ser alegados como, a falta de previsão legal, a possível violação de princípios do processo penal e que só a União pode legislar sobre matéria processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A citação e a intimação são atos de comunicação processual previstas no CPC. Através da citação válida, a relação processual se completa, visto que o citando é

informado sobre a existência do processo. Por sua vez, a intimação visa a dar ciência a alguém de qualquer ato ou termo no curso processual, para que se faça ou se deixe de fazer algo. Não há unanimidade doutrinária e nem jurisprudencial em relação à validade de utilização de formas alternativas de comunicações. Conclui-se que o tema é controverso e exige maior amadurecimento doutrinário e jurisprudencial. Torna-se necessária uma releitura dos processos de comunicação a partir do princípio da instrumentalidade das formas, validando-se atos praticados de forma diferente da prevista em lei. Ademais, garante-se a celeridade e a economia processual, até mesmo porque, com a pandemia da COVID-19 as citações e intimações eletrônicas tornaram-se indispensáveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial [da] União,** Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Diário Oficial [da] União,** Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Procedimento de controle administrativo - 0003251-94.2016.2.00.0000**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/decisao-cnj-intimacao-whatsapp.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução nº 287, de 14 de abril de 2004. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao287.pdf. **Diário de Justiça Eletrônico [do] Supremo Tribunal federal.** Brasília, 14 abr. 2004. Acesso em: 20 ago. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. V. 1I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz *et al. C*oordenadores. **Código de processo civil anotado.** OAB Paraná: Paraná, 2015.

XAVIER, Jonatas Matias; VAZATTA, Pedro Henrique Freire; CAMPOS, Eduardo Erivelton. Intimação judicial via *whatsapp* frente ao princípio do devido processo legal: hipóteses de nulidade. **Anais**. III Congresso Catarinense de Direito Processual Civil, Santa Catarina, 23-25 ago. 2017. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11885/6853. Acesso em: 20 ago. 2021.